



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo 0601098-78.2018.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601098-78.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador LUIZ VASCONCELOS NETTO TERCEIRO INTERESSADO: ELEICAO 2018 DANILO RANIERE DOS SANTOS LEITE DEPUTADO ESTADUAL REQUERENTE: DANILO RANIERE DOS SANTOS LEITE Advogado do(a) TERCEIRO INTERESSADO: Advogado do(a) REQUERENTE:

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. NOTIFICAÇÃO DE CANDIDATO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. IMPOSSIBILIDADE DE O CANDIDATO OBTER CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ O PERÍODO CORRESPONDENTE AO TÉRMINO DA ATUAL LEGISLATURA, PERSISTINDO AINDA OS EFEITOS APÓS O FINAL DA MESMA, ATÉ A EFETIVA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar como NÃO PRESTADAS as contas de campanha de DANILO RANIERE DOS SANTOS LEITE, candidato ao cargo de Deputado Estadual, referentes às eleições de 2018, ficando impedido de obter certidão de quitação eleitoral até o período correspondente ao final da legislatura, conforme estabelece o art. 83, inciso I, da Res.-TSE nº 23.553/17; nos termos do voto do Relator.

Maceió, 19/02/2019 Desembargador Eleitoral LUIZ VASCONCELOS NETTO

RELATÓRIO

Cuidam os autos da omissão da candidata DANILO RANIERE DOS SANTOS LEITE, candidato ao cargo de deputado estadual, quanto à prestação de contas de campanha referente às Eleições de 2018.

Após verificada a ausência de prestação de contas dentro do prazo legal, autuou-se o presente. Notificado para apresentar suas contas no prazo de 03 (três) dias, conforme prevê o artigo 52, §6º, IV da Resolução TSE nº 23.553/2017, o candidato deixou transcorrer in albis o prazo assinalado.

Com vistas dos autos, a representante do Ministério Público Eleitoral exarou parecer pela não prestação das contas de campanha, nos termos do art. 30, IV, da Lei 9.504/97 e art. 77, IV, "a", da aludida Resolução.

Éo relatório.

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a omissão de DANILO RANIERE DOS SANTOS LEITE, candidato ao cargo de Deputado Estadual no pleito de 2018 relativamente às contas de campanha.

De acordo com o art. 29, inciso III, da Lei nº 9.504/97, os candidatos deverão prestar contas à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições. A Resolução TSE nº 23.553/2017, reproduziu semelhante disposição, em seu art. 52, caput, fixando, para o pleito de 2018, como prazo limite para entrega das prestações de contas, o trigésimo dia posterior à realização das eleições.

Determina o art. 29, III, da Lei nº 9.504/97:

III - encaminhar à Justiça Eleitoral, até o trigésimo dia posterior à realização das eleições, o conjunto das prestações de contas dos candidatos e do próprio comitê, na forma do artigo anterior, ressalvada a hipótese do inciso seguinte;

Em razão da omissão no dever de prestar contas, o mencionado candidato foi devidamente notificado por esta justiça especializada para se manifestar, no prazo de 03 (três) dias, conforme prescreve o art. 52, §6º, IV da Res.-TSE nº 23.553/2017, in verbis:

Art. 52. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/97, art. 29, III).

(...)

§6º Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

(...)

IV - o omissivo será citado para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias;

Com efeito, deve ser pontuado que a citação pessoal do candidato em tela foi regularmente efetuada, na forma eletrônica, com amparo na Resolução de regência e no Código de Processo Civil, que prevê como forma de citação, entre outras, a realizada por meio eletrônico:

Art. 246. A citação será feita:

(...)

V - por meio eletrônico, conforme regulado em lei.

Apesar de notificado, o candidato não apresentou as contas no prazo previsto pela legislação eleitoral, deixando transcorrer in albis o tríduo legal estabelecido. Desse modo, devem incidir aos fatos as disposições do inciso VI do art. 52, §6º da multicitada Resolução, que prescreve que em tais situações as contas deverão ser julgadas como não prestadas (Lei n.º 9.504/1997, art. 30, IV).

Da análise dos autos, observa-se, ainda, que a unidade técnica registrou, com base em informações extraídas do Sistema de Prestação de Contas de Campanha (SPCE Web), que o candidato abriu contas bancárias específicas para a movimentação de recursos de campanha no Banco do Brasil, ag. 3183, contas n.º 367729, 367710 e 367737, porém, todas sem movimentação financeira, conforme extrato disponibilizado no sistema próprio.

A Assessoria de Contas e Apoio à Gestão –ACAGE informou, também, que o candidato não recebeu recursos dos fundos públicos (Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha), tampouco de fonte vedada ou de origem não identificada, o que afasta qualquer discussão sobre a eventual necessidade de devolução de recursos.

Ademais, conforme determina o art. 83, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017, o julgamento das contas como não prestadas, implica ainda no impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura e, após esse período, enquanto durar a omissão:

Art. 83. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

Registre-se, outrossim, que outra não é a dicção do verbete sumular de n.º 42 do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral: “a decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva a apresentação de contas”.

Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas de campanha de DANILO RANIERE DOS SANTOS LEITE, candidato ao cargo de Deputado Estadual, referentes às eleições de 2018, que fica impedido de obter certidão de quitação eleitoral até o período correspondente ao final da

legislatura, conforme estabelece o art. 83, inciso I, da Res.-TSE nº 23.553/17.

Certificado o trânsito em julgado: a) Remetam-se os autos ao setor responsável para cadastro do julgamento das contas como não prestadas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO); b) Oficie-se à Zona Eleitoral de domicílio do candidato para que faça constar, no cadastro nacional de eleitores, a restrição imposta pela presente decisão.

É como voto.

Des. Eleitoral LUIZ VASCONCELOS NETTO Relator